

ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS



PROCESSOS: 0851385-63.2021.8.10.0001, 0855022-22.2021.8.10.0001 e 0812794-66.2020.8.10.0001

AUTORES: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA BRANDÃO FEITOSA - MA4068-A, JOÃO VICTOR CUNHA DUARTE - MA21000

Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN JORGE SALGADO - MG84841

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, BANCO ITAÚ CONSIGNADOS, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogados dos(a) RÉUS: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO - PR15348-A, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A, EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA - MA5109-A, RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF65118, THAÍSE AFFONSO DIAS - DF40242, GÉRSO OSMAR DE MENEZES JÚNIOR - MG102568-A, MÁRCIO DIÓGENES PEREIRA DA SILVA - MA9318-A, GUSTAVO CESAR DE SOUZA MOURAO - DF21649, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF1942-A

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís



SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Tramitam nesta unidade jurisdicional 3 (três) ações coletivas propostas por distintos legitimados em face da FEBRABAN, BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO, BANCO BRADESCO e BANCO SANTANDER.

Nessas ações, em síntese, os autores alegam que as instituições financeiras veicularam publicidade enganosa no período da pandemia, segundo a qual promoveriam a prorrogação dos vencimentos de dívidas de clientes por 60 (sessenta) dias, mas, na verdade, teria ocorrido uma “renegociação” dos contratos, com a incidência de juros e outros encargos.

A seguir, serão relatados os fatos alegados em cada uma das ações reunidas para julgamento simultâneo.

1.1 Processos reunidos para julgamento conjunto (CPC, art. 54, §1º).

Estão sob apreciação deste Juízo os seguintes processos, reunidos para julgamento conjunto em razão da existência de conexão:

a) 0812794-66.2020.8.10.0001.

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

RÉUS: BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, BANCO BRADESCO S.A, BANCO SANTANDER S.A

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC/MA) em desfavor de Banco do Brasil S/A., Itaú Unibanco S/A., Banco Bradesco S/A. e Banco Santander (Brasil)S/A.

O autor pretende que os réus promovam a suspensão do pagamento de dívidas dos clientes dos bancos réus pelo prazo por eles definido, sem a incidência de juros, multas e eventuais outros acréscimos.

Alega que, com a grave crise econômica causada pela pandemia, as instituições financeiras divulgaram, de forma ampla, a possibilidade de prorrogação



do pagamento, inicialmente por 60 (sessenta) dias, de débitos (empréstimos, financiamentos etc) para pessoas físicas e jurídicas. Entretanto, aduz que não teria sido informado que, com essa suspensão, haveria a incidência de novos juros e acréscimos, resultando no aumento da dívida inicialmente contraída.

Ademais, o autor anexou à petição inicial notícias veiculadas à época (março de 2020) em sítios eletrônicos na internet publicizando as medidas que seriam adotadas pelos bancos; a mais relevante de todas foi uma nota divulgada pela FEBRABAN (id 30224821).

Ao final, o IBEDEC formulou os seguintes pedidos (transcrição literal):

“a) Concessão dos efeitos da tutela de urgência e sua posterior CONFIRMAÇÃO, para que, com fundamento no art. 300 do CPC, as Requeridas se abstenham de cobrar juros, multas e encargos adicionais sobre o saldo devedor dos consumidores, impondo a suspensão de suas dívidas em razão da pandemia de COVID-19, tendo em vista que a incidência de valores adicionais desnatura a proposta das Requeridas, qual seja, a de auxiliar os consumidores em razão do período de graves crises sanitária e econômica, fazendo-se necessário, ainda, a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o caso de descumprimento da ordem judicial, conforme previsto no artigo 499 do Código de Processo Civil;

b) Determinar que as Requeridas realizem, no prazo de 5 (cinco dias), contrapropaganda informativa aos consumidores, esclarecendo, de forma clara e ostensiva, em seus respectivos sites e redes sociais, os meios para adesão ao programa de suspensão das dívidas;

c) Determinar que as Requeridas adotem uma plataforma virtual de fácil acesso ao consumidor, a fim de ampliar os meios para adesão ao programa de suspensão das dívidas;

(...)

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

i) Condenação das Rés em danos morais coletivos no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e a destinação das multas, eventualmente aplicadas, em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – FPDC, criado pela Lei Estadual nº 8.044/2003;



j) Condenação genérica das Rés a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente afetados durante a pandemia, como estabelece o art. 6º, VI c/c art. 95 do CDC, em virtude das práticas aqui tratadas, a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença;”

b) 0855022-22.2021.8.10.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RÉUS: BANCO DO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, BANCO
BRADESCO S.A, BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ITAÚ CONSIGNADO S.A
e BANCO SANTANDER S.A

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo ajuizada pela Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul e Ministério Público do Mato Grosso do Sul em face do Banco do Brasil, Banco Bradesco S.A., Bradesco Financiamentos S.A., Itaú Consignado S.A., Itaú Unibanco S.A. e Banco Santander S.A.

Nessa ação, os autores, em síntese, alegaram que os bancos réus, por meio da Febraban, realizaram publicidade enganosa por omissão em matérias publicadas pela associação, especialmente por omitir informações essenciais do produto concebido, tendo em vista que “o produto que eles pretendiam impingir seria um verdadeiro refinanciamento do saldo devedor do contrato, com aumento do valor da dívida por conta da cobrança de juros no recálculo das prestações e também da carência”.

Os autores complementam que as publicidades realizadas diretamente pelos bancos, em seus próprios canais, também constituem propaganda enganosa, pois tentaram impor um produto como se fosse ajudar no momento pandêmico, quando na verdade seria um refinanciamento de contrato, onerando mais ainda o consumidor.

Ao final, os autores requereram o seguinte (transcrição literal):

“5.2 sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos, confirmando-se a tutela de urgência para:

A) desconstituir os contratos de refinanciamento ou repactuação do saldo



devedor, que importaram em aumento do valor final do contrato refinanciado, formalizados enganosamente por pessoas físicas e pequenas e microempresas, a partir de 16 de março de 2020;

B) condenar os requeridos a restituírem, de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC), os valores pagos pelos consumidores pelos contratos abrangidos no pedido anterior, especialmente a título de encargos (moratórios, remuneratórios e tributos) pela carência no pagamento das prestações, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do desembolso, em valor a ser apurado em liquidação de sentença (art. 97, CDC);

C) condenar os requeridos a repararem o dano moral individual de cada consumidor que tiver formalizado erroneamente contrato de refinanciamento de saldo devedor quando sua vontade era apenas de prorrogar o vencimento de sua dívida, por sessenta dias, em valor a ser fixado na fase de liquidação de sentença (art. 97, CDC);

D) como medida de concretização dos pedidos anteriores, seja determinado aos bancos requeridos, após o trânsito em julgado da sentença, que comunique todos os contratantes cujos contratos sejam alcançados por esta ação (pedido 5.2.A), dando-lhe conhecimento do seu direito à restituição de valores, com a devida comprovação nos autos, sob pena de multa a ser devida arbitrada por esse Juízo, a qual deverá ser revertida ao citado Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC;

E) obrigar definitivamente os requeridos a cumprirem a publicidade realizada pela FEBRABAN e aprovada pelos requeridos, no sentido de prorrogar o vencimento de dívidas de todas as modalidades de contratos bancários de empréstimo e financiamento - com ou sem garantia -, por 60 dias, sem a cobrança de quaisquer encargos (moratório ou remuneratório), dos consumidores pessoas físicas e pequenas e microempresas que solicitarem, fixando-se como única e exclusiva condição a situação de adimplência do contrato ao tempo da divulgação da matéria (16/03/2020) e limitado aos valores já utilizados;

F) Efetivarem a reparação integral do dano moral coletivo, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para cada um dos bancos demandados, a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor - FEDDC, nos



termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 1.627, de 24 de novembro de 1995;

G) Por fim, condenar os requeridos ao pagamento das custas processuais”.

c) 0851385-63.2021.8.10.0001

AUTOR: INSTITUTO DEFESA COLETIVA

RÉU: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo movida pelo Instituto Defesa Coletiva em face de Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A, em que a parte autora objetiva (Transcrição Literal):

“C) Seja, ao final, julgada PROCEDENTE a presente ação, confirmando o pedido de tutela antecipada constante no item 4.1, alíneas “a” à “f”, e determinando que os Réus procedam à devolução dos valores cobrados em razão dos juros e demais encargos, taxas e tarifas decorrentes da renegociação influenciada pela publicidade enganosa, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC;

D) Que na hipótese do deferimento do pedido subsidiário, constante no item 4.1, alínea “f”, seja, ao final, julgado PROCEDENTE a presente ação, confirmando o pedido de tutela antecipada concernente à contrapropaganda, e que, em publicidades futuras, relacionadas à renegociação não seja utilizado o termo “prorrogação”, a fim de não induzir o consumidor a erro, bem como que não sejam omitidas informações essenciais da oferta, sob pena multa diária, em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do disposto no artigo 84, §5º do Código de Defesa do Consumidor”.

1.2 Das Contestações



O BANCO BRADESCO S.A., em contestação (id 35015522), alegou, preliminarmente, vício de representação da associação, inadequação do valor atribuído à causa, ilegitimidade ativa e ausência de interesse e legitimidade para a tutela coletiva de direitos manifestamente heterogêneos.

No mérito, alegou que: (i) as medidas tomadas para o atendimento de seus clientes em razão das dificuldades decorrentes do período pandêmico estão de acordo com as postulações da inicial de forma integral; (ii) as informações publicitárias produzidas e constantes do site do réu são corretas, claras, precisas e ostensivas; (iii) regularidade na cobrança de juros remuneratórios no período da prorrogação; (iv) ausência de comprovação do fato constitutivo de direito do autor e a impossibilidade de inversão do ônus da prova; (v) inexistência do dano moral coletivo; (vi) impossibilidade de determinar a divulgação da sentença coletiva; e (vii) impossibilidade de condenação do réu nos ônus sucumbenciais.

Já o ITAÚ UNIBANCO S.A., também em contestação (id 36652727), alegou, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, ilegitimidade da associação para a representação dos clientes bancários, impropriedade da ação civil pública, ausência de interesse de agir em razão da transparência do material divulgado e da campanha encerrada.

No mérito, destacou sobre o papel da FEBRABAN, impossibilidade de inversão do ônus da prova e inexistência de abusividade na cobrança de juros, de onerosidade excessiva e de indenização por danos morais coletivos. Aduziu, ainda, ser ilegal o pedido do autor para que eventual decisão seja divulgada por meio de anúncios na mídia e nos periódicos locais.

O BANCO SANTANDER S.A. também apresentou contestação (id 44545130), alegando, preliminarmente, vício de representação da associação, inadequação do valor atribuído à causa, delimitação territorial de eventual condenação, ilegitimidade ativa e ausência de interesse e legitimidade para a tutela coletiva de direitos manifestamente heterogêneos.

No mérito, apontou as mesmas questões alegadas pelo BANCO



BRADESCO S.A.

O Banco do Brasil S/A (id 44636393) alegou, de forma preliminar, ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, ausência de interesse processual, limitação territorial da sentença e impugnação ao valor da causa.

No mérito, afirmou que, durante a pandemia, “tomou medidas para garantir o melhor atendimento a todos os clientes e para zelar pela saúde e segurança, tanto dos clientes e usuários como dos seus funcionários”. Destacou também que: (i) sofreu um grande impacto negativo em suas atividades por conta da pandemia; (ii) respeitou todos os direitos dos consumidores, prestando a informação adequada; (iii) há plena validade nas repactuações e renovações realizadas; (iv) houve boa-fé objetiva e inexistência de vício de qualidade na prestação do serviço ou desrespeito ao CDC; (v) o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido; (vi) não deve haver aplicabilidade da responsabilidade objetiva imputada ao réu. Alegou também a inexistência de danos morais coletivos, danos materiais e danos morais individuais.

Por fim, a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN (id 71399010) alegou vício de representação da associação, inadequação do valor atribuído à causa, delimitação territorial de eventual condenação, ilegitimidades ativa e passiva e ausência de interesse e legitimidade para a tutela coletiva de direitos manifestamente heterogêneos.

No mérito, afirmou que as informações publicitárias produzidas e constantes no site do réu são corretas, claras, precisas e ostensivas; que não há efetiva demonstração de que há interesse coletivo passível de violação; inexistência de dano moral coletivo; impossibilidade de determinar a divulgação da sentença coletiva; e impossibilidade de condenação do réu nos ônus sucumbenciais.

1.3 Principais ocorrências processuais

Em audiência de conciliação realizada em 09/11/2021, houve a designação de data para nova audiência, bem como foi aberto prazo para os réus informarem se possuíam ou não proposta de acordo - id 55922696.



Apenas o réu ITAÚ ofereceu proposta de acordo - id 59983757.

Audiência de conciliação realizada em 11/02/2022, oportunidade na qual foram ajustadas as seguintes diligências:

“1. DEFERIDO o pedido do Instituto Defesa Coletiva para encaminhamento das petições sigilosas juntadas pelos réus. Voltem os autos à Secretaria para liberar o acesso da petições sigilosas, TÃO SOMENTE AOS AUTORES DAS AÇÕES, cuidando para que os réus não acessem as petições sigilosas dos outros.

2. Tendo em vista questões concorrenciais que recomendam discussões de forma individualizadas, DEFIRO o pedido de realização, via CEJUSC TJ/MA, de Audiências exclusivas entre os autores: Instituto Defesa Coletiva, IBEDDEC, Defensoria Pública e Ministério Público dos Estados do Maranhão e do Mato Grosso do Sul, de forma individual, com as instituições BANCO DO BRASIL S/A, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E FEBRABAN.

3. Oficie-se ao CEJUSC para o agendamento de audiências individualizadas entre os autores e cada banco. As partes serão intimadas nos presentes autos das datas agendadas pelo CEJUSC. Intimem-se todos os advogados cadastrados nos 3 processos conexos.

4. Em colaboração, os 3 processos ficam SUSPENSOS pelo prazo de 2 meses até que as agendas junto ao CEJUSC sejam concluídas.

5. Após o determinado acima, designo audiências de conciliação individualizadas a serem realizadas no dia 27 de abril de 2022 (...).”

Audiência de conciliação realizada em 11/04/2022 pelo CEJUSC, inexitosa - id 64797262.

Na última audiência de conciliação, realizada em 18/05/2022, restou consignado que as partes se reuniriam para eventuais tratativas de acordo - id 67201731.

Decisão de saneamento e organização do processo, na qual as preliminares alegadas em contestação foram rejeitadas, foram delimitadas as as questões de fato e de direito, foi determinada a distribuição dinâmica do ônus da prova e que todos os atos processuais a partir dali deveriam ser praticados somente nos autos



do processo nº 0812794-66.2020.8.10.0001.- id 70450042.

O IBEDEC informou que não possuía mais provas a produzir - id 70756892.

Já o Instituto Defesa Coletiva formulou os seguintes pedidos (id 71021499):

“a) A análise das reclamações dos consumidores constantes na petição inicial (Ids 114206307 e 114206309), na impugnação à contestação (ids 164915232, 164925257, 164925258, 164925259, 164925270 e 164925273) e na petição de Id. 55655083, que demonstram todo o dano coletivo causado, uma vez que abrange consumidores de diversas regiões do país;

b) a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para que informe o número de reclamações relacionadas à prorrogação/pausa dos contratos no período da Pandemia, de contratos formalizados em decorrência das publicidades, bem como se as instituições financeiras respeitaram todas as resoluções emanadas pelo Banco Central relacionadas ao direito de informação e transparência;

c) a apresentação, por cada um dos réus, dos contratos celebrados com o mínimo de 1.000 (mil) consumidores, referentes à prorrogação de empréstimos, bem como apresentação das telas de confirmação da operação de prorrogação, a fim de certificar se foi concedido aos cidadãos o pleno direito à informação (artigos 6º, III; 30 e 31 do Código de Defesa do Consumidor), com acesso às informações básicas relativas às operações de crédito (artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor), bem como verificar se houve o devido destaque das cláusulas limitativas (artigo 54, §4º do Código de Defesa do Consumidor), destacando a necessidade que os documentos que contenham dados sensíveis de consumidores sejam juntados nos autos sob sigilo, com acesso apenas pelas partes, em atenção à LGPD) seja determinada a cada um dos réus, a apresentação do plano de mídia da campanha referente à prorrogação dos empréstimos, veiculado a partir de 01.03.2020 até a data atual, a fim de se verificar em quais meios midiáticos a publicidade foi difundida, bem como se houve a retificação das informações tidas como omissas em todos eles;

e) seja determinada a intimação de todos os requeridos para que apresentem a lista com as informações de todos os consumidores que celebraram a solicitação de prorrogação/pausa no ano de 2020, 2021 e 2022, bem como que apresentem os documentos contábeis que atestem a veracidade da informação prestada destacando a necessidade que os



documentos que contenham dados sensíveis de consumidores sejam juntados nos autos sob sigilo, com acesso apenas pelas partes, em atenção à LGPD.

f) seja determinado aos réus que informem a lucratividade auferida com as prorrogações, bem como comprove contabilmente o número de contratos renegociados nos últimos 5 (cinco) anos, a fim de serem utilizados com parâmetro no momento de se constatar o aumento dos lucros em 2020 pela publicidade omissiva”.

Ao final, requereu, ainda, a juntada de novo Parecer Econômico.

O MPE, em manifestação, reiterou “na íntegra os pedidos de diligências para produção de provas formulados pelo Instituto Defesa Coletiva na petição de id 71021499, considerando que se demonstram plenos e satisfatórios para dirimir e instruir o processo judicial em questão” - id 71060636.

O Banco do Brasil narrou que a decisão de saneamento “rejeitou as preliminares de impugnação ao valor da causa, mas não informou (ante a concentração dos autos/conexão) qual o valor entende por ser fixado, vez que as lides reunidas possuem valores diametralmente opostos” - id 71294672.

Itaú Unibanco alegou omissões e contradições na decisão de saneamento, sustentando a sua ilegitimidade passiva sob o argumento que “a campanha de prorrogação de dívidas bancárias divulgada pela Febraban, objeto desta demanda, nunca abrangeu as parcelas de crédito consignado, razão pela qual o réu não seria parte legítima na ação” - id 71398679.

Acerca do valor da causa, o réu Itaú alegou que “os valores atribuídos às três ações civis públicas são incompatíveis entre si, embora os pedidos e a causa de pedir sejam, praticamente, os mesmos”.

Além disso, aduziu que “na ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC/MA), autos nº 0812794- 66.2020.8.10.0001, atribuiu-se o valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) à causa. Na ação civil pública proposta pela Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul (DPE-MS), autos nº 0855022-22.2021.8.10.0001, atribuiu-se



o valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) à causa. Já na ação civil pública proposta pelo Instituto Defesa Coletiva (IDC), autos nº 0851385-63.2021.8.10.0001, atribuiu-se o valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) à causa. Afirma que “como bem assinalou esse d. juízo, a maior parte dos pedidos são ilíquidos. Por isso, espera-se que o valor atribuído às três ações civis públicas seja revisto e uniformizado, adotando-se como parâmetro a quantia proposta pelo Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo (IBEDEC/MA), nos autos nº 0812794-66.2020.8.10.0001, de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)”.

Sobre o indeferimento da litispendência, sustentou que “se os pedidos das ações civis públicas estão contidos umas nas outras, há, no mínimo, litispendência parcial” e que as duas ações civis públicas posteriores (autos nº 0855022-22.2021.8.10.0001 e 0851385-63.2021.8.10.0001) repetem os mesmos pedidos principais e nucleares da ação principal (autos nº 0812794 - 66.2020.8.10.0001).

Dessa forma, requereu a extinção, por litispendência parcial, dos pedidos formulados nas ações civis públicas 0851385-63.2021. 8.10.0001 (MG) e 0855022-22.2021. 8.10.0001 (MS) que já são objeto da ação civil pública 0812794-66.2020.8.10.0001 (MA), notadamente: i) a abstenção da cobrança de juros, multas e encargos adicionais, aos contratos prorrogados com base na campanha divulgada pela Febraban; ii) a realização de contrapropaganda informativa; iii) a condenação dos danos supostamente causados aos consumidores; iv) a condenação por danos morais coletivos; v) e a criação de canais de atendimento exclusivo”, além da apresentação de documentos complementares.

A FEBRABAN, Banco Santander e o Banco Bradesco requereram a “(i) fixação coerente, proporcional e razoável dos valores atribuídos às três ações reunidas no presente juízo para que esta fixação seja feita de maneira uniforme e convergente nos três casos; (ii) a análise da efetiva existência de litispendência total ou, subsidiariamente, parcial, tendo em vista que os pedidos veiculados nas três ações têm o mesmo conteúdo (embora deduzidos por diferentes redações), a



fim de que haja a resolução total das demandas posteriormente ajuizadas sem resolução de mérito ou, sucessivamente, de forma parcial em relação aos pedidos inequivocamente repetidos; (iii) a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da ora requerente deduzida em sua contestação (anexa) apresentada nos autos de nº 0851385-63.2021.8.10.0001” - ids 71399022, 71399015, 71399007.

Decisão analisando todos os pedidos de ajustes na decisão de saneamento e determinando que a Secretaria Judicial procedesse ao apensamento eletrônico das 3 ações conexas (0851385-63.2021.8.10.0001, 0855022-22.2021.8.10.0001 e 0812794-66.2020.8.10.0001) - id 72641945.

O Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Bradesco, Itaú Unibanco S.A. e Itaú Consignado S.A. interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de id 72641945.

O pedido de efeito suspensivo formulado pelos réus foi deferido parcialmente, de modo que a relatora dos agravos de instrumento, Desembargadora Nelma Sarney, suspendeu as determinações relativas à apresentação de contratos e lista de consumidores, informações relativas ao lucro auferido com as prorrogações e plano de mídia da campanha. Foram mantidas, por outro lado, as disposições quanto ao valor da causa e quanto à expedição de ofício ao BACEN.

Nesse sentido, foi proferido despacho intimando o BACEN para informar o número de reclamações relacionadas à prorrogação/pausa dos contratos referentes ao período de abril a agosto de 2020 (atinentes ao pedido principal), bem como se as instituições financeiras réas respeitaram todas as resoluções emanadas pelo Banco Central relacionadas ao direito de informação e transparência - id 89725763.

O BACEN respondeu por meio de ofício sob id 98569661.

Intimadas, o Banco do Brasil (id 100560389), o IBEDEC (id 70756910), o Banco Bradesco (id 100617863), Banco Santander (id 100619128), FEBRABAN (id 100619144), Itaú Unibanco S.A. e Itaú Consignado S.A. (id 100622297) e o Instituto Defesa Coletiva (id 100969166) manifestaram-se acerca da resposta do BACEN.



Proferido despacho determinando a inclusão, no polo ativo da ação, do Instituto Defesa Coletiva, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Além disso, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais - id 101329513.

O IBEDEC (id 103117822), o Instituto Defesa Coletiva e a Defensoria Pública do Maranhão (id 103325708), o Banco Santander (id 105119996), o Banco Bradesco (id 105120011), FEBRABAN (id 105136203), o Banco do Brasil (id 105474365), o MPE (id 106012905) e o Itaú Unibanco S.A. e Itaú Consignado S.A. (id 108252341) apresentaram alegações finais.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A razoabilidade das pretensões jurídicas formuladas decorre de todo um sistema jurídico que possui como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º). Funda-se, portanto, o Estado Democrático de Direito brasileiro sobre o respeito e a promoção do ser humano. Aliado a isso, constituem seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, dentre outros (CF, art. 3º).

A ideia, portanto, que se retira do texto constitucional é que não haverá desenvolvimento se este não proporcionar, ao lado do crescimento econômico, a melhora das condições de vida das pessoas, a redução de desigualdades sociais e a erradicação da pobreza.

De acordo com o Princípio 5 da Declaração do Rio, “todos os Estados e todas as pessoas deverão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza como requisito indispensável ao desenvolvimento sustentável, a fim de reduzir as disparidades nos níveis de vida e responder melhor às necessidades da maioria dos povos do mundo.”.

A Constituição da República erigiu, ainda, a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica (CF, art. 170), colocando-a assim no mesmo patamar da livre iniciativa e demais princípios que visam assegurar o desenvolvimento econômico sem descuidar da importante missão do Estado



Brasileiro de garantir às pessoas bem-estar em seus mais diversos níveis.

Esta compreensão decorre, naturalmente, do fato de ser a dignidade da pessoa humana um fundamento de nossa República, o que inspirou o Constituinte ao elaborar a redação do *caput* do art. 170, segundo o qual a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A dignidade da pessoa humana é vetor de interpretação da Constituição, das leis e demais regulamentos e padrão de conduta de todos; tem em seu conteúdo um plexo de direitos fundamentais, cuja observância se impõe não só nas relações entre o público e o privado, mas também entre os próprios indivíduos em suas relações privadas.

O fenômeno da constitucionalização do Direito impactou profundamente as relações civis e negociais, de modo que os negócios jurídicos não devem mais ser interpretados tendo como norte exclusivamente o patrimônio, mas sim a pessoa. A Constituição Federal de 1988 influenciou diretamente a elaboração do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, estabelecendo que os negócios jurídicos devem ser interpretados à luz da boa-fé objetiva, do princípio da confiança e da transparência. Esses princípios norteadores garantem que as relações de consumo sejam justas, equitativas e transparentes, refletindo o compromisso com a dignidade humana.

O movimento de defesa do consumidor começou antes da Constituição de 1988. Um momento notório desse movimento foi em 15 de março de 1962, quando o presidente norte-americano John F. Kennedy fez uma declaração ao Congresso sobre os direitos do consumidor. Kennedy afirmou que todo consumidor tem direito à segurança, à informação, à escolha e de ser ouvido. Este discurso foi um marco inicial para o reconhecimento global dos direitos do consumidor, influenciando legislações ao redor do mundo, inclusive no Brasil.

A edição do CDC consolidou a proteção do consumidor no Brasil, inovando ao **caracterizar o consumidor por sua realidade fática e não apenas contratual**. A inserção dos conceitos de publicidade enganosa e abusiva, além da proteção



contratual focada no reconhecimento da predominância do contrato de adesão no setor de consumo e na existência de cláusulas nulas de pleno direito conforme não somente sua forma e manifestação da vontade, mas também por seu conteúdo, consolidou a proteção ao consumidor brasileiro.

De acordo com o Art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor:

Art. 6º, IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

A publicidade considerada enganosa e abusiva viola os seguintes dispositivos do CDC:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

A omissão quanto à incidência de encargos nos contratos prorrogados caracteriza uma publicidade enganosa por omissão, pois deixa de informar um dado essencial, induzindo o consumidor a erro.

Além da publicidade enganosa, certas condutas configuram práticas abusivas, conforme disposto no Art. 39 do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.



A prova cabal da ilegalidade decorre das próprias notas publicadas pela FEBRABAN que não deixam clara em nenhum momento a incidência de juros e outros encargos financeiros, em razão das prorrogações dos contratos.

Todas elas impingem no consumidor, desesperado àquela altura por conta do complicadíssimo período pandêmico, que a ajuda ofertada pelas instituições financeiras seria, na verdade, a prorrogação do vencimento de dívidas, sem custos adicionais, ou seja, uma suspensão da cobrança das parcelas dos contratos, por um período de 60 dias, e sua retomada após esse período, sem juros, sem encargos, sem custos adicionais.

No que diz respeito ao objeto desta ação, abaixo transcrevo os respectivos trechos das notas relativos à matéria discutida.

Na primeira nota da FEBRABAN sobre o assunto constou o seguinte:

“A Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN – e seus bancos associados, sensíveis ao momento de preocupação dos brasileiros com a doença provocada pelo novo Coronavírus, vêm discutindo propostas para amenizar os efeitos negativos dessa pandemia no emprego e na renda. Entendem que se trata de um choque profundo, mas de natureza essencialmente transitória. Os bancos estão engajados em continuar colaborando com o País com medidas de estímulo à economia. Nesse sentido, **os cinco maiores bancos associados, Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander estão abertos e comprometidos em atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de Clientes Pessoas Físicas e Micro e Pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados.** A Rede Bancária e seus canais de atendimento ficarão à disposição do público e prontos para apoiar todos os que estejam enfrentando dificuldades momentâneas em função do atual contexto. (id 30224821)”

Na segunda nota, constou o seguinte:

“[...]”

Saiba mais

O que é prorrogação?

A medida de prorrogação de dívidas é válida para algumas linhas de



empréstimos e financiamentos. Ela possibilita adiar o pagamento das parcelas que venceriam no período mais crítico da pandemia. Na prorrogação, as condições do contrato original são mantidas – quantidade de parcelas, taxa de juros etc. Com base no prazo escolhido de prorrogação, as parcelas serão recalculadas usando a mesma taxa de juros do contrato original. O novo valor de parcela será apresentado previamente ao aceite da prorrogação do contrato. **Nas parcelas prorrogadas, não haverá qualquer acréscimo de outros encargos (juros de mora, multa contratual e IOF) para contratos originais que estão em dia.** Serão mantidos os encargos decorrentes de contratos originais no momento da prorrogação.

O que é renegociação de dívidas?

A renegociação ou refinanciamento de dívidas permite o agrupamento de contratos existentes em uma nova operação de crédito com novas condições específicas de prazo, carência, quantidade de parcelas e taxa de juros. Ou seja, na renegociação há mudanças nas condições do contrato original. É possível escolher o prazo, permitindo a redução do valor da parcela, e, assim, ter um fôlego neste momento delicado com o alongamento do tempo para pagar dívida. Se você tem empréstimos pessoais como Crédito Parcelado e Pessoal e quer reorganizá-los em um novo contrato, procure seu banco.” (id 36652739)

Em 20/03/2020, foi veiculado novo anúncio da FEBRABAN sobre o assunto, com o seguinte teor:

“[...]”

Prorrogação de dívidas

Na segunda-feira (16), os cinco maiores bancos associados - Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander – anunciaram que estão comprometidos em atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores que já foram usados pelo consumidor. Os clientes devem entrar em contato com seu banco, expor seu caso para saber das condições para prorrogar a dívida por até 60 dias. Cada instituição irá definir o prazo e as condições dos novos pagamentos. Não é necessário ir presencialmente na agência bancária. O cliente poderá ligar para seu gerente e ainda usar os canais eletrônicos para



entrar em contato com seu banco, como o atendimento telefônico e os meios digitais. “Os bancos estão preparados para facilitar os pagamentos dos clientes e continuarão contribuindo para amenizar os efeitos negativos do coronavírus na economia”, afirma Isaac Sidney. A medida vale para contratos de crédito feitos pelo cliente com o banco. Para saber quais contratos estão sujeitos a prorrogação, o cliente deve entrar em contato com o seu banco. É importante ressaltar que também não inclui boletos de consumo geral, como água, luz e telefone, além de tributos, porque se referem a serviços prestados por concessionárias de serviços públicos e governos; cheque especial e cartão de crédito também não são prorrogáveis.”.

Analisando os comunicados colacionados, fica evidente que a FEBRABAN induziu os consumidores a pensar que a oferta realizada se tratava literalmente de uma prorrogação do vencimento de dívidas sem qualquer custo.

Na primeira nota da FEBRABAN, foi anunciado que os cinco maiores bancos associados estavam comprometidos em atender pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas. A comunicação sugeria uma medida de alívio financeiro, sem qualquer menção explícita sobre a incidência de juros ou encargos adicionais. A omissão desses detalhes cruciais induziu os consumidores a acreditar que a prorrogação seria isenta de custos.

A segunda nota da FEBRABAN introduziu alguns esclarecimentos, mas continuou ambígua. Embora tenha mencionado que as condições do contrato original seriam mantidas e que não haveria acréscimo de encargos como juros de mora, multa contratual e IOF nas parcelas prorrogadas, afirmou também que as parcelas seriam recalculadas usando a mesma taxa de juros do contrato original. Essa informação confusa e parcialmente oculta perpetuou a impressão de que não haveria encargos adicionais, o que é uma forma de publicidade enganosa por omissão, conforme definido no Art. 37, §1º e §3º do Código de Defesa do Consumidor.

O anúncio veiculado em 20/03/2020 reforçou o compromisso dos bancos em



prorrogar as dívidas pelo período de 60 dias, mas novamente falhou em esclarecer de forma inequívoca a questão dos encargos financeiros. Ao afirmar que cada instituição definiria as condições dos novos pagamentos, sem detalhar se essas condições incluíam a incidência de juros ou outros custos adicionais, o comunicado manteve a ambiguidade e contribuiu para a indução de erro entre os consumidores.

Portanto, os comunicados da FEBRABAN induziram, sim, os consumidores a pensar que a oferta realizada se tratava literalmente de uma prorrogação do vencimento de dívidas sem qualquer custo, prática que viola os artigos 6º, IV, e 37 do CDC. Essa indução ao erro, especialmente em um momento de grande vulnerabilidade econômica e social, evidencia uma conduta abusiva e merece reprimenda judicial.

Mais que uma simples publicidade, as publicações realizadas pela FEBRABAN configuraram uma oferta, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor. Essa oferta vinculou não apenas a FEBRABAN, mas também os bancos associados, que a autorizaram a falar em seus nomes. Portanto, os bancos associados são solidariamente responsáveis pelo cumprimento dessas ofertas, conforme os artigos 34 e 48 do CDC.

Além disso, foram as publicações realizadas pela FEBRABAN as responsáveis por atrair os consumidores e os bancos diretamente beneficiados por elas. Nesse sentido, uma simples busca na internet é capaz de revelar o grande impacto midiático provocado pela campanha publicitária à época.

Cito os seguintes portais:

i) <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/coronavirus-febraban-prorroga-prazo-para-quitar-dividas-de-clientes>

i)
https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/03/16/internas_economia,1129304/bancos-vao-prorrogar-por-60-dias-dividas-de-clientes-para-socorrer-e.shtml

iii) <https://www.metropoles.com/brasil/economia-br/coronavirus-bancos->



[prorrogam-dividas-de-clientes-por-60-dias](#)

iv) <https://jovempan.com.br/noticias/economia/coronavirus-medidas-bancos.html>

v) <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/16/bancos-poderao-prorrogar-vencimento-de-dividas-a-pessoa-fisica-e-micro-e-pequenas-empresas.ghtml>

Mas, à publicidade da FEBRABAN se somaram as veiculadas pelas instituições financeiras diretamente em seus canais de propaganda e nas mídias dispostas em redes sociais e inserções publicitárias na televisão. Do cotejo dos autos, percebe-se a omissão deliberada acerca de circunstâncias essenciais da oferta realizada, notadamente acerca da incidência de juros e outros encargos financeiros que, ao final, aumentariam a dívida dos clientes, aliada a um tom de ajuda, de socorro ao consumidores tão violentamente atingidos pela pandemia.

Para corroborar o que até aqui foi pontuado, o Banco Central do Brasil (BACEN) informou, conforme consta no documento de id 98569661, que, após buscas realizadas em seu sistema utilizando o radical "prorr*", foram registradas, no período compreendido entre 01/04/2020 e 31/08/2020, um total de 13.843 reclamações em desfavor do Banco do Brasil, Bradesco, Itaú e Santander. Destas, 3.284 reclamações foram acolhidas pela autarquia federal.

Ainda que o ofício do BACEN não esclareça o teor específico das reclamações registradas, a expressiva quantidade de registros e o fato de que 23,7% dessas queixas foram consideradas procedentes evidenciam, no mínimo, a celeuma existente em torno da anunciada prorrogação das parcelas de contratos. A elevada incidência de reclamações procedentes reflete a insatisfação e os conflitos gerados entre os consumidores e as instituições financeiras e sugere que as instituições podem ter se aproveitado da vulnerabilidade dos consumidores, contrariamente ao que haviam publicamente prometido, impondo-lhes condições mais onerosas sob a aparência de auxílio.

Dos documentos anexados às petições iniciais também constam dezenas de



reclamações registradas na plataforma “consumidor.gov” sobre a ausência de clareza nas publicações veiculadas e sobre a surpresa de consumidores ao se depararem com a renegociação dos contratos, ao contrário da prorrogação gratuita ofertada.

O contexto dos fatos também deve ser ressaltado, pois a pandemia da COVID-19 transformou radicalmente a dinâmica da sociedade moderna.

O impacto imediato sobre a vida das pessoas foi avassalador, não apenas em termos de saúde e sobrevivência, mas também no aspecto econômico. A crise sanitária resultou em desemprego em massa, paralisação de atividades econômicas e agravamento das condições da população mais vulnerável, exacerbando a desigualdade social.

Nesse contexto, destaca-se a conduta reprovável de instituições financeiras que, ao invés de realmente contribuir para a economia, propagaram a falsa promessa de prorrogação de contratos por 60 dias. Em verdade, essas instituições estavam refinanciando as dívidas de seus clientes, impondo encargos adicionais. Tal prática configura uma forma de exploração da miséria alheia para maximizar lucros, caracterizando uma mais-valia financeira.

Do ponto de vista da ética kantiana, conforme expresso no imperativo categórico, essa conduta é altamente reprovável. Como salientado por Maria Celina Bodin de Moraes em seu artigo "O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo":

"Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. O imperativo categórico orienta-se, então, pelo valor básico, absoluto, universal e incondicional da dignidade humana. É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

De acordo com Kant, no mundo social existem duas categorias de valores: o preço (preis) e a dignidade (Würden). Enquanto o preço representa um valor exterior (de mercado) e manifesta interesses particulares, a dignidade



representa um valor interior (moral) e é de interesse geral. As coisas têm preço; as pessoas, dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins. Em consequência, a legislação elaborada pela razão prática, a vigorar no mundo social, deve levar em conta, como sua finalidade máxima, a realização do valor intrínseco da dignidade humana." (DE MORAES, BODIN; CELINA, Maria. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.

Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Disponível em <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>)

A reflexão acima sublinha a importância da dignidade humana como valor fundamental e orientador da legislação e das práticas comerciais. No cenário da pandemia, a conduta das instituições financeiras que se aproveitaram da vulnerabilidade dos consumidores contraria frontalmente esse princípio.

Além disso, a legislação brasileira, através do Código de Defesa do Consumidor, reforça a necessidade de proteção dos consumidores contra práticas abusivas e publicidade enganosa. O CDC, em seu Art. 6º, IV, assegura aos consumidores o direito à proteção contra publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas. O Art. 37 do CDC proíbe toda publicidade enganosa ou abusiva, definindo-a como qualquer modalidade de informação ou comunicação publicitária que seja falsa ou omissa, capaz de induzir o consumidor a erro. O Art. 39 do CDC veda práticas abusivas, como prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor para impingir-lhe produtos ou serviços.

A conduta das instituições financeiras durante a pandemia, portanto, não apenas infringe os princípios éticos kantianos de respeito à dignidade humana, mas também viola os direitos estabelecidos no CDC. Em tempos de crise, a observância desses princípios torna-se ainda mais crucial para garantir que a dignidade dos consumidores seja preservada e que práticas abusivas sejam devidamente



reprimidas.

Pelas razões já explanadas, **são nulos os contratos de refinanciamento firmados, a partir de 16/03/2020, pelas instituições financeiras com seus clientes pessoas físicas, micro e pequenas empresas, cujos contratos vigentes estavam em dia, que previram o aumento da dívida inicialmente contratada pela incidência de juros e outros encargos moratórios**, em desacordo com a oferta publicada pela FEBRABAN e seus associados. Tal prática configurou uma nítida violação à boa-fé objetiva e aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, em especial os artigos 6º, IV, e 37. A boa-fé objetiva exige transparência e lealdade nas relações contratuais, o que não foi observado pelas instituições financeiras ao omitirem informações cruciais sobre a incidência de encargos adicionais.

A nulidade desses contratos **gera a obrigação de devolver aos clientes os valores cobrados a mais pelos bancos** em razão da ilegal incidência dos juros e demais encargos sobre a prorrogação do vencimento das parcelas. **Essa devolução deve ser realizada em dobro**, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que restou evidenciada a má-fé das instituições financeiras. A má-fé decorre das sucessivas notas divulgadas pela FEBRABAN e das propagandas das instituições financeiras, que propositalmente omitiram, seja pela completa ausência de informação ou pela ausência de clareza, a incidência de juros e encargos.

Tal como delineado na decisão de id 70450042, os beneficiários desta sentença de procedência são todas as pessoas físicas, micro e pequenas empresas que não tiveram a prorrogação dos vencimentos de dívidas, para o contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados, junto às instituições financeiras rés sem incidência de juros e outros encargos e as que requereram a prorrogação, mas por condições impostas pelas instituições financeiras, obtiveram o refinanciamento dos contratos com incidência de juros e outros encargos, aumentando o valor de suas dívidas.



Não há, portanto, limitação às espécies de contratos afetados: incluem-se os consignados.

A conduta dos réus também causou tanto danos extrapatrimoniais individuais quanto dano moral coletivo.

A jurisprudência do STJ tem evoluído para admitir em algumas situações a ocorrência dano extrapatrimonial individual independentemente da demonstração de efetivo prejuízo, assim caracterizado como o abalo de índole emocional causado pela conduta ilícita.

Assim ocorre nos casos de comercialização não autorizada de dados constantes de banco de dados (REsp 1.758.799) ou de contaminação pela presença de corpo estranho em produtos alimentícios (REsp 1.899.304).

Esses precedentes refletem uma compreensão progressista sobre a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo que determinadas condutas ilícitas têm um impacto emocional intrínseco que dispensa a necessidade de comprovação adicional. Essa abordagem jurisprudencial alinha-se com a perspectiva de que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as circunstâncias, e qualquer violação a essa dignidade deve ser severamente rechaçada.

No caso dos autos, a indução ao erro e a exploração do estado de vulnerabilidade dos consumidores durante um período de crise sanitária e econômica são ações que, por si mesmas, geram um abalo emocional e psicológico. O consumidor, ao perceber que foi enganado e que sua situação financeira foi agravada ao invés de aliviada, experimenta um sentimento de frustração, angústia e indignação.

Portanto, a conduta dos bancos, ao dissimularem um alívio financeiro enquanto, na verdade, objetivavam aumentar seus lucros, causa dano moral individual. Essa prática abusiva não só viola direitos fundamentais dos consumidores, mas também afeta diretamente sua dignidade, integridade emocional e bem-estar, configurando assim dano extrapatrimonial individual



indenizável.

Sabendo que cada consumidor individualmente considerado sofreu dano moral, bem como por entender que deixar para eventual liquidação de sentença a fixação de quantum indenizatório atenta contra os princípios do processo coletivo, especialmente o da efetividade e celeridade, bem como vai de encontro à Recomendação nº 76/2020 do Conselho Nacional de Justiça, entendo por bem, desde logo, fixar o valor da indenização pelo dano moral individual.

Visando evitar a molecularização das demandas judiciais e o abarrotamento do Judiciário, determino que a indenização pelo dano moral individual seja realizada mediante desconto direto no valor dos contratos de cada cliente lesado.

A fixação de um valor fixo a ser pago a cada consumidor individualmente, seguido de ajuizamento de cumprimento de sentença individual, contraria os objetivos das ações coletivas e provoca o indesejável efeito da multiplicação de demandas individuais. Esse procedimento oneraria ainda mais o sistema judiciário, indo de encontro à eficiência processual buscada nas demandas coletivas.

Portanto, para assegurar a máxima efetividade à tutela coletiva e a reparação integral dos consumidores lesados, **a indenização por dano moral individual será operacionalizada por meio de desconto de 10% do valor do contrato originalmente afetado.**

Quanto ao dano moral coletivo, enquanto categoria autônoma de dano, caracteriza-se por lesão grave, injusta e intolerável a valores e interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, conforme pacificado na jurisprudência do STJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Precedentes.

2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela



lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais.

3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos.

4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021.)

Logo, para a demonstração desse tipo de dano, é suficiente a constatação da prática de conduta ilícita que viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, dispensando-se a necessidade de comprovação de prejuízos concretos.

No caso dos autos, essa circunstância ficou precisamente demonstrada, em razão do forte sentimento coletivo de repulsa causado pela reprovável conduta das instituições financeiras ao dissimularem um alívio financeiro, quando na verdade objetivavam aumentar seus lucros. A elevação dos lucros dos bancos no período pandêmico foi amplamente noticiada, conforme demonstram as fontes abaixo:

i) [https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/08/09/mesmo-com-pix-bancos-lucram-r-132-bilhoes-em-2021-49-a-mais-que-em-2020.htm#:~:text=O%20lucro%20%C3%ADquido%20do%20sistema,pelo%20BC%20\(Banco%20Central\).](https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/08/09/mesmo-com-pix-bancos-lucram-r-132-bilhoes-em-2021-49-a-mais-que-em-2020.htm#:~:text=O%20lucro%20%C3%ADquido%20do%20sistema,pelo%20BC%20(Banco%20Central).)

i)
<https://www.dieese.org.br/desempenhodosbancos/2021/desempenhoDosBancos2021.html>

iii) <https://www.eco.unicamp.br/midia/bancos-brasileiros-tem-lucro-recorde-em-pior-ano-da-pandemia>

Conforme destacado pelo Ministro Luis Felipe Salomão no REsp n.



1.610.821/RJ, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais, independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período. No presente caso, a conduta das instituições financeiras, ao induzir a coletividade de consumidores a acreditar na prorrogação de dívidas sem custos adicionais, revela-se intolerável e viola direitos extrapatrimoniais da coletividade, justificando a condenação por dano moral coletivo.

Quanto ao valor do dano moral coletivo, fixo-o em seu patamar máximo pedido nas ações, ou seja, **R\$ 50.000.000,00**, em razão da gravidade da conduta e suas consequências já delineadas, quantia devida solidariamente pelos requeridos (CDC, art. 18).

No que tange ao pleito de contrapropaganda, penalidade prevista no art. 56, XII, do Código de Defesa do Consumidor, entendo ser necessária e cabível a sua imposição no presente caso. Conforme estipulado no art. 60 do CDC, a contrapropaganda é uma medida cominada quando o fornecedor incorre na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a importância da contrapropaganda como instrumento de proteção ao consumidor e reparação dos danos causados por práticas publicitárias ilícitas. No REsp n. 1.101.949/DF, relatado pelo Ministro Marco Buzzi, a Corte delineou os contornos da aplicação da contrapropaganda, afirmando que esta sanção é essencial para desfazer os malefícios sociais causados ao mercado consumidor pela publicidade enganosa ou abusiva.

“(…) 3.1. A contrapropaganda constitui-se sanção prevista nos arts. 56, inciso XII e 60 do CDC e aplicável quando caracterizada a prática de publicidade enganosa ou abusiva, e o seu objetivo é desfazer os malefícios sociais por ela causados ao mercado consumidor.

3.1.2. A razão hermenêutica dessa penalidade decorre, sem dúvida, para conferir proteção aos consumidores, tendo em conta que o substrato motivador do CDC, inegavelmente, é dar ampla tutela para a garantia de



seus direitos, porquanto o art. 83, por exemplo, determina: "(...) Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela."

(...)

(REsp n. 1.101.949/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 30/5/2016.)"

O STJ estabeleceu que a contrapropaganda deve ser aplicada quando há clara ilicitude na publicidade veiculada, seja por ferir o princípio da identificação da publicidade, seja por revelar-se enganosa e induzir o consumidor a erro. Assim, configurada a prática de publicidade ilícita, torna-se cabível a imposição da contrapropaganda como forma de restabelecer a verdade e mitigar os danos causados à coletividade.

No presente caso, a prática adotada pelas instituições financeiras, conforme descrito anteriormente, configura claramente uma publicidade enganosa. A oferta publicada pela FEBRABAN induziu os consumidores a acreditarem que a prorrogação do vencimento das dívidas seria realizada sem qualquer custo adicional, o que não ocorreu, configurando violação ao dever de boa-fé e à transparência na relação de consumo.

A contradição entre a publicidade veiculada e a realidade dos contratos refinanciados, que resultaram no aumento das dívidas iniciais pela incidência de juros e encargos moratórios, caracteriza uma conduta ilícita de grave impacto social. Esta prática enganosa prejudicou um número significativo de consumidores, especialmente vulneráveis durante o período pandêmico, explorando sua fragilidade financeira.

A medida visa desfazer os danos causados pela informação equivocada disseminada ao público, corrigindo a percepção errônea induzida pela publicidade enganosa e restaurando a confiança do consumidor.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, ACOLHO os



pedidos formulados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDO E DEFESA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, INSTITUTO DEFESA COLETIVA, MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA nas ações civis públicas ajuizadas em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A, BANCO BRADESCO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e, por conseguinte,:

i) DECLARO a nulidade dos contratos de refinanciamento ou repactuação do saldo devedor que implicaram aumento do valor final do contrato refinanciado, formalizados enganosamente por pessoas físicas e pequenas e microempresas, a partir de 16 de março de 2020 e durante os 60 dias que se sucederam, fixando-se como única e exclusiva condição a situação de adimplência do contrato ao tempo da divulgação da matéria (16/03/2020) e limitado aos valores já utilizados;

ii) CONDENO os requeridos a restituírem, de forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC), os valores pagos pelos consumidores pelos contratos abrangidos no pedido anterior, especialmente a título de encargos (moratórios, remuneratórios e tributos) pela carência no pagamento das prestações, com juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do desembolso, mediante desconto nas parcelas do contrato ou, caso já liquidado, por meio de ordem bancária em favor de cada consumidor afetado;

iii) CONDENO os requeridos a repararem o dano moral individual de cada consumidor afetado, cujo valor fixo no percentual de 10% sobre o valor de cada contrato individual, mediante desconto nas parcelas do contrato ou, caso já liquidado, por meio de ordem bancária em favor de cada consumidor afetado;

iv) CONDENO os requeridos a repararem, solidariamente, o dano moral coletivo, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), a ser revertida em favor do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos, criado pela Lei Estadual nº 10.417, de 14.03.2016.

Como medida de concretização dos pedidos anteriores, DETERMINO aos



bancos requeridos, após o trânsito em julgado da sentença, que comunique todos os contratantes cujos contratos sejam alcançados por esta ação, dando-lhe conhecimento do seu direito à restituição de valores, com a devida comprovação nos autos, bem como promova contrapropaganda.

A contrapropaganda deverá ser realizada às expensas dos requeridos e deverá ser veiculada nos mesmos meios de comunicação em que a oferta original foi publicada, com igual destaque, abrangência e duração. O objetivo é desfazer os malefícios sociais causados pela publicidade enganosa, informando aos consumidores de maneira clara e precisa sobre os reais termos das ofertas de prorrogação de dívidas e corrigindo as informações anteriormente divulgadas.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados e advogadas do IBEDEC e do INSTITUTO DEFESA COLETIVA, bem como à Defensoria Pública do Estado do Maranhão e do Mato Grosso do Sul, os quais, tendo em conta os parâmetros fixados no art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa. A elevada complexidade do caso, a atuação diligente e zelosa dos advogados na defesa dos interesses dos consumidores, bem como a relevância social da demanda, justificam a aplicação do percentual máximo, a fim de reconhecer e remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelos profissionais envolvidos.

O valor dos honorários advocatícios será rateado entre os advogados e advogadas do IBEDEC, do INSTITUTO DEFESA COLETIVA, Defensoria Pública do Estado do Maranhão e Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. DOUGLAS DE MELO MARTINS

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

